

EMENDA Nº CM-021/2010
(AO PROJETO DE LEI Nº EM-040/2010)

Emenda Supressiva

I - Fica suprimido o § 2º do art. 53 do Projeto de Lei EM-040/2010

Justificativa:

Sabe-se que, pelo princípio da legalidade, não haverá despesa sem lei anterior que a autorize. A Constituição Federal, artigo 167, I, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Por outro lado, a Lei nº 4.320/64, artigo 6º, exige que todas as despesas constem da lei de orçamento. Não podemos concordar com essa proposta precária e anti-democrática de um orçamento impositivo. Se o projeto do orçamento não for aprovado, a Constituição dá a solução possível e plausível dentro da técnica do direito orçamentário: as despesas, que não podem efetivar-se senão devidamente autorizadas pelo Legislativo, terão que ser autorizadas prévia e especificamente, caso a caso, mediante leis de abertura de créditos especiais.

II - Fica suprimido o art. 46 do Projeto de Lei EM-040/2010

Justificativa:

Não podemos concordar com este dispositivo, porque seria dar um cheque em branco assinado, para alteração no orçamento, sem a necessária fiscalização e aquiescência do Poder Legislativo.

Divinópolis, 19 de maio de 2010.

Vereador Edson Sousa
Líder do PDT